



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - http://www.tre-se.jus.br

PROCESSO : 0001743-09.2017.6.25.8000
INTERESSADO : Licitantes
ASSUNTO : Apreciação de Impugnação

INFORMAÇÃO 3069/2017 - SELIC

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela CLARO S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico Nº 6/17, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXOS COMUTADOS - STFC (FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL), NAS MODALIDADES LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL.**

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. É o que consta, igualmente, do Edital:

“6.1.1.2 até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar o Edital, por meio do endereço eletrônico licitacoes@tre-se.jus.br.”

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacoes@tre-se.jus.br, no dia 31/08/2017 às 17:16 hs, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 04/09/2017, a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva**.

DOS PONTOS QUESTIONADOS E DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Alega a impugnante que:

“faz-se necessário o esclarecimento e/ou modificações quanto aos itens em comento: No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, menciona: “2. DESCRIÇÃO DO OBJETO” - com relação a disponibilizar fontes redundantes para o ROTEADOR do KIT SIP, informamos que a CLARO usa tecnologia IP no seu Backbone de Telefonia Pública e para isso usa um roteador como isolador de rede ou conversor de protocolo e que o MTBF desse roteador, que a CLARO usa nos seus circuitos de Voz Pública (VIP ÚNICO), é extremamente elevado, muito maior do que o dos equipamentos usados no circuito de acesso. Para o circuito de acesso, devido às severidades das condições de operação, os equipamentos estão equipados com fontes redundantes, embora a parte mais frágil seja a parte externa, a mídia que faz a conexão entre a CLARO e o Órgão da Administração Pública. Desta forma. Considerando esses fatores, a falta de fonte redundante no roteador traria um peso insignificante na indisponibilidade do serviço.”

“(…) Outra questão é acerca do item 13.1.1, do Termo de Referência, estabelece que o prazo máximo para a instalação é em até 30 dias corridos, após a assinatura do contrato. (...) Desta feita, é imperioso que o atual prazo seja revisto, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Portanto, não prever prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias para execução do serviço após a assinatura do contrato significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco insurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.”

Ao final, a impugnante requer:

“Com isso entendemos que a CONTRATANTE mantenha a exigência de robustez das fontes para os circuitos de acesso, mas flexibilize para o roteador que fará a conversão do protocolo SIP para o ISDN, protocolo usado no PABX do CONTRATANTE, considerando que a flexibilização permitira a maximização da competitividade entre as licitantes, o que resultará num menor preço para o serviço, objeto da licitação. Está correto nosso entendimento?”

“Desta feita, considerando que o prazo atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que seja habilitado os troncos digitais relativo ao objeto da presente licitação.”

Ocorre que:

Inicialmente, convém esclarecer que, em relação aos itens contestados pela impugnante, a definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, de acordo com os requisitos de negócio, legais, de manutenção, temporais, de segurança, de arquitetura tecnológica, de implantação da solução, de garantia e manutenção, dentre outros, nos termos do disposto na Resolução 182/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

No que diz respeito à exigência de fontes redundantes para o roteador do Kit SIP, informamos que, considerando a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, o entendimento da impugnante está equivocado. Os equipamentos devem ser fornecidos com fontes redundantes.

De acordo com o inciso VII, artigo 24 da Resolução CNJ 211/2015, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), todos os órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ deverão manter ambiente de processamento central (*DataCenter*) com requisitos mínimos de segurança e de disponibilidade estabelecidos em normas nacionais e internacionais, que abrigue os equipamentos principais de processamento e de armazenamento de dados; de segurança e ativos de rede centrais, para maximizar a segurança e a disponibilidade dos serviços essenciais e de sistemas estratégicos do órgão.

No tocante ao aspecto técnico, informa-se que a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) considera que a fonte adicional de alimentação proporciona um nível adicional de segurança para toda solução, sendo tal exigência, inclusive, o padrão institucional adotado para as contratações que impliquem no fornecimento de equipamentos de tecnologia da informação, a serem instalados no DataCenter.

Nas ocasiões em que ocorrem manutenções preventivas ou corretivas do subsistema de energia do Datacenter, por exemplo, a existência de uma única fonte de alimentação implica na indisponibilidade do sistema.

A mesma vulnerabilidade de segurança fica evidente na hipótese de ocorrência de uma falha em um dos subsistemas de energia que alimenta os equipamentos do Datacenter.

Diante do exposto, ratifica-se a exigência de fornecimento de equipamentos com fontes de energia redundantes.

No tocante ao prazo de instalação dos serviços, informamos que a implantação em 30 dias, após a assinatura do contrato desses serviços, apresenta-se suficiente em razão do histórico apresentado em outras contratações, e por essa razão não indica se tratar de prazo inexequível. Ademais, o impugnante se limitou a informar que o prazo não apresenta razoabilidade, deixando de apresentar os motivos técnico-operacionais que os impossibilitem de implantar os serviços em comento no prazo estipulado no Edital.

Ponderadas as razões arguidas e, considerando que a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e que os pontos impugnados não interferem na competitividade do certame, este TRE reconhece a conveniência e oportunidade de **NÃO ACOLHER** a presente impugnação.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto,

A Equipe de Planejamento da Contratação, auxiliada pela Seção de Licitações e pelo pregoeiro do TRE/SE, entendem pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Aracaju, 31 de agosto de 2017.

MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS CORRÊA

Pregoeiro

SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA**, **Chefe de Seção**, em 31/08/2017, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS CORRÊA**, **Técnico Judiciário**, em 31/08/2017, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0427341** e o código CRC **FD799376**.